TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 3002490-41.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 4623/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

1965/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 306/2013 - 1º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **EVANDRO CESAR PAES**

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 13 de fevereiro de 2014, às, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu EVANDRO CÉSAR PAES, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Fabio Luiz de Oliveira. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Osmar José Simão e Adriano Donizeti Oliveira David, em termos apartados. Ausente o representante da vítima Henrique Passador que não foi intimado. As partes desistiram de ouvir a vítima. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelos autos de apreensão e entrega de fls. 28/30. A autoria também é certa até porque o réu confessou espontaneamente a prática do furto que lhe foi imputado. Disse ser dependente químico, tendo uma crise de abstinência e resolveu subtrair fiação de uma casa que estava desocupada. Nela entrou mediante escalada do telhado e retirada de telhas, passando então a subtrair os fios que foi cortando. A subtração não se consumou porque policiais o surpreenderam ainda naquele local. O laudo de fls. 64 comprova a qualificadora mencionada na peça acusatória, tudo em conformidade com a confissão do réu e os depoimentos dos policiais ouvidos nesta audiência. Nesse contexto a condenação de Evandro tal como postulada na denúncia é de rigor. Observo, para fins de fixação das penas e regime prisional que ele é reincidente específico. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera o pedido de condenação da pena no mínimo pela compensação da agravante da reincidência pela atenuante da confissão espontânea. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EVANDRO CÉSAR PAES, RG 32.091.866/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, II, c.c. o art. 14, II, do Código Penal, porque no dia 02 de dezembro de 2013, por volta das 16h20, no imóvel situado na Rua Antônio Rodrigues Cajado, 2819, Vila Costa do Sol nesta cidade, tentou subtrair parte da fiação da rede elétrica daquela casa, pertencente a Tereza Michelin Ribeiro, e que se encontra desocupado. Para a execução do furto ele escalou o telhado do imóvel, retirou telhas abrindo uma passagem, arrancou parte da fiação e deixou ao lado de uma bolsa que levara para transportar os fios, com os quais fez um emaranhado. Ocorreu que sua presença no local foi noticiada à P.M. E ele foi surpreendido pelos integrantes de uma guarnição que foi verificar o que estava acontecendo e deparou com ele tentando fugir passando por sobre telhados de casas vizinhas até ser detido e preso. Os fios por ele retirados da rede da casa foram



recuperados no local e avaliados indiretamente em R\$30,00. Ao ser interrogado Evandro confessou a prática do crime. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 26 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 46), o réu foi citado (fls. 66) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 84/90). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima pela compensação da agravante pela atenuante da confissão. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido por policiais militares quando ainda se encontrava no imóvel onde praticava o furto. Ali adentrou, subiu no telhado e retirando telhas ganhou o forro, onde passou a arrecadar pedaços de fio da rede elétrica. Sua ação delituosa foi interrompida e assim não conseguiu consumar o crime. A autoria é certa porque além da confissão prestada pelo réu vem ela sustentada na prova oral colhida. A qualificadora da escalada também resultou demonstrada no laudo pericial de fls. 64 e nos depoimentos colhidos. Impõe-se, portanto a condenação. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o fato não trouxe consequências mais sérias, sendo de pequeno valor a coisa subtraída, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Deixo de impor modificação na segunda fase porque a agravante da reincidência (fls. 74, 79/80 e 81/82) deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea. Por último, tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, tornando definitiva a pena resultante. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa. CONDENO, pois, EVANDRO CESAR PAES à pena de um (1) ano de reclusão e cinco (5) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, necessário tendo em vista ser o réu multireincidente. Mantenho a prisão decretada, pois se aguardou preso ao julgamento, assim deve permanecer agora que está condenado, inclusive para que possa refletir e mudar de comportamento, porquanto aa condenações anteriores não lhe serviram de norteamento de conduta. Recomendese o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	
DEF.:	

RÉU:

M. M. JUIZ: